



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0278668-24.2021.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Eleições Sindicais

Requerente:

Giovanni Correia Pessoa e outros

Requerido:

Ceará Sporting Club

Visto, etc.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE VASCONCELOS, FRANCISCO ROGÉRIO FACUNDO FILHO e GIOVANNI CORREIA PESSOA** em face de **CEARÁ SPORTING CLUB**, qualificados nos autos, pelos fatos e motivos a seguir, sucintamente, expostos.

Narra, em síntese, a exordial, que o clube desportivo requerido estava com eleições designadas para às 18h30 do dia 16/11/2021, mesma data do ajuizamento desta ação, “.... para a escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Club”; que estão concorrendo ao pleito as chapas intituladas “**FECHADO COM O VOZÃO**” e “**PRIORIZANDO O NOSSO AMOR, O FUTEBOL**”, esta última integrada pelos ora requerentes.

Relatam os autores que a atual composição da diretoria executiva do requerido é composta pelas pessoas de ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO e CARLOS HENRIQUE DE MORAES, respectivamente Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente; que referida composição fora eleita no ano de 2015 (dois mil e quinze), para o biênio 2016-2017, em assembleia realizada em 15/10/2015 (quinze de outubro de dois mil e quinze), e no ano de 2018 (dois mil e dezoito), para o triênio 2018-2021, em assembleia realizada em 19/11/2018 (dezenove de novembro de dois mil e dezoito).

Alegam que, no ano de 2018 (dois mil e dezoito), a atual diretoria executiva do requerido fora reeleita, ocasião em que compuseram a chapa única denominada “**TUA GLÓRIA É LUTAR**”. Assim, por tal motivo, sustentam que a atual diretoria executiva não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

poderia concorrer a novo pleito, objeto desta demanda, considerando vedação legal ali referida.

Aduzem que o requerido promovera, em assembleia realizada em 23/11/2015 (vinte e três de novembro de dois mil e quinze), a alteração de seu estatuto social para “*adequação*” à Lei nº 13.155/2015, com o registro da ata deliberatória respectiva em serventia extrajudicial; que tal alteração limitou “*o número de reeleições*” e teve “*seus efeitos aplicados na eleição que ocorreu em 2015*”.

Sustentam que a atual diretoria executiva exerceu “*dois mandatos subsequentes*”, com uma “*única reeleição*”, restando, em seu entender, “*inelegíveis para um próximo mandato subsequente, uma vez que já foram reeleitos uma vez*”; que a chapa adversária foi objeto de “*impugnação*”, apresentada em 10/11/2021 (dez de novembro de dois mil e vinte e um), a qual foi “*rejeitada por unanimidade*”, conforme ato da Comissão Eleitoral datado de 11/11/2021 (onze de novembro de dois mil e vinte e um); que referido ato não se fez acompanhar “*de qualquer fundamentação*”; que em face de tal provimento fora interposto recurso para o Conselho Deliberativo do requerido, o qual não foi conhecido; que houve “*falta de transparência quanto as [sic] publicações*”, em virtude de alegada ausência de “*publicação de edital de convocação por três vezes nos órgãos de imprensa de grande circulação*”, em suposto desacordo com o previsto no art. 22, III, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Por tais motivos, e os demais contidos na exordial, adentram com a presente ação, por meio da qual, dentro outros pedidos lá formulados, requerem a exclusão da CHAPA 01 – FECHADO COM O VOZÃO, do processo eletivo em questão, sob o argumento de que os candidatos Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes, estão concorrendo a 3º mandato consecutivo de presidente e vice-presidente, condutas essas que seriam vedadas pela legislação e estatuto do CEARÁ SPORTING CLUB (CSC).

E, em sede de tutela de urgência, pugnam pela imediata exclusão da CHAPA 01 – FECHADO COM O VOZÃO do dito processo eleitoral, OU a suspensão/anulação da posse da chapa vencedora, até ulterior deliberação deste juízo acerca da legalidade do pleito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

eleitoral em questão.

A petição inicial, de fls. 1/49, veio acompanhada dos documentos de fls. 50/213.

Custas iniciais recolhidas (fls. 215/221).

Às fls. 222/225 foi proferida decisão, DEFERINDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, tão somente para determinar a SUSPENSÃO do pleito eleitoral, e conceder o prazo de 05 (cinco) dias ao requerido, para, querendo, prestar maiores informações acerca dos fatos narrados na exordial, para fins de reanálise do pleito de tutela antecipada.

O requerido, na mesma data da concessão da tutela antecipada, adentrou com a petição de fls. 227/233, pugnando pela reconsideração da decisão supracitada, reservando-se no direito de apresentar os esclarecimentos requisitados por este juízo, no prazo concedido pela dita decisão.

Em decisão de fls. 296/297, este juízo indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de tutela antecipada, ocasião em que determinou o retorno dos autos à conclusão, tão logo transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do promovido, que fora concedido pela decisão de fls. 222/225.

O requerido manifestou-se às fls. 299/312, carreando os documentos de fls. 313/484, reiterando o pedido de reconsideração da tutela antecipada de fls. 222/225, mais precisamente para que seja autorizado o prosseguimento do pleito eleitoral.

A decisão de fls. 487/490, pelos motivos lá contidos, REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA de fls. 222/225, implicando, consequentemente, na revogação da suspensão do pleito eleitoral. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do requerido.

À fl. 501 a parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento.

Contestação apresentada às fls. 544/556, na qual, de início, afirma que em mais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

de 100 (cem) anos de história, várias alterações estatutárias foram necessárias, com o fito de modernizar e dinamizar a possibilidade da gestão executiva.

Aduz o requerido que os autores alegam que *"a Lei Pelé (Lei Federal nº 9.615/98) e a Lei do Profut (Lei Federal nº 13.155/2015) vedam mandato superior a oito anos ou mais de uma recondução"*. No entanto, quanto a tal ponto, assevera o promovido que *"..a possibilidade de reeleição dos Srs. Robinson de Castro e Carlos Henrique de Moraes não figura como um 'terceiro mandato', principalmente sob a ótica de regra hermenêutica da aplicação da lei no tempo, assim como da análise do art. 115 do Estatuto do Ceará Sporting Club e das consolidações interpretativas e autorizações de dois órgãos internos do Conselho Deliberativo do Clube..."*

Sustenta o requerido que, inobstante viesse a ser considerado um "terceiro mandato", a legislação invocada pelos autores *"não impede que clubes de futebol ou entidades de prática desportiva contenham em seu ordenamento interno previsão de eleição para três mandatos, posto que os artigos citados nas referidas legislações são específicos tão somente para facultar a essas entidades desportivas benefícios fiscais na rediscussão de suas dívidas ou para receber recursos financeiros da administração pública federal, o que não é o caso do Ceará Sporting Club."*

Com o fito de comprovar alegada assertiva, invoca o artigo 18-A, I da mencionada Lei Pelé, destacando que dito dispositivo legal não proíbe que as entidades desportivas tenham em seu regimento interno, estatutos ou em sua gestão, diretores que ocupem tal cargo por três mandatos, apenas restringe o recebimento de recursos da administração federal acaso o presidente ou dirigente máximo tenha mandato maior do que 4 (quatro) anos e mais de 1 (uma) recondução.

Já quanto à "Lei do Profut", aponta o requerido que seus artigos 3º e 4º também preveem que para as entidades desportivas gozarem dos benefícios por ela concedidos, também tem que seguir a limitação do prazo de mandato do presidente e/ou dirigente máximo.

No entanto, frisa que o PROFUT não é uma legislação obrigatória, sendo, pois, um programa opcional das entidades de prática desportiva. E, ainda, que, eventual desrespeito ao regramento do "Profut", não importa em nulidade de processos eleitorais, mas tão somente implica na desvinculação do programa das entidades que não se ajustem à determinação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

referida legislação.

Rebate a alegativa de obscuridade no processo eleitoral, aduzindo que durante todo o processo foi facultado o contraditório aos interessados.

Ainda em sua contestação, o clube requerido, no intuito de demonstrar a legalidade do pleito eleitoral, faz uma cronologia acerca da sucessão de estatutos e processos eleitorais, com o fito de comprovar a possibilidade de reeleição da chapa "FECHADO COM O VOZÃO", conforme se vê às fls. 552/554, inclusive com uma planilha às fls. 553/554.

Sustenta que no que tange à Lei do PROFUT, inexiste óbice quanto à reeleição do Sr. Robinson e do Sr. Carlos Morais, uma vez que ambos teriam sido eleitos em momento anterior à referida legislação.

Fazendo uma breve explanação acerca dos estatutos do clube requerido, pontua que o artigo 51 do atual Estatuto do Ceará Sporting Club (aprovado no ano de 2015 – fls.600/618), determina quanto tempo os candidatos à direção executiva do Clube podem ficar no cargo, no caso, 03 (três) anos, enquanto que o art. 115 determina que o marco temporal inicial para contagem do mandato referido pelo art. 51 é a primeira eleição após o início da vigência do mesmo e, no atual estatuto, o art. 125 permite que a diretoria eleita sob o Estatuto anterior, de 2013, tem direito a uma recondução.

Em razão do disposto nos artigos supracitados, sustenta o requerido que: *"O referido art. 125 é autorizador, ele permite que a gestão que já estava eleita sob o regulamento de 2013 possa ser reconduzida, nos termos do art. 51 (pelo período de três anos), tudo isso atrelado ao art. 115 (com início para a contagem de mandatos na eleição de 19/11/2018, a primeira sob a égide do Estatuto de 2015)."*

Ressalta que o Estatuto do ano de 2015 alterou quanto tempo o eleito permaneceria no cargo, bem como quantas vezes poderia ser eleito, porém, preservando o direito político de quem já estava no poder, ou seja, de quem havia sido eleito antes desse novo Estatuto, como é o caso do Srs. Robinson e Carlos, isso em razão do previsto no artigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

125. Uma vez que no Estatuto anterior, o do ano de 2013, o mandato era de 02 (dois) anos, sendo permitidas 03 (três) reeleições. (fls.574/599)

Por fim, assevera que *"Quanto ao direito das associações e da aplicação do Estatuto e da Lei no tempo, a eleição de 2014 do Sr. Robinson e do Sr. Carlos ocorreu sob a égide do estatuto anterior, havendo posterior alteração conforme os termos supracitado e também já expostos na manifestação que repeliu os pleitos iniciais quanto a questão liminar, havendo alteração estatutária, com nova contagem de prazos eletivos para mandato novo, havendo, portanto, eleição dos mesmos em 2018, sendo permitida uma recondução, ocorrida em 2021."* (fl.555)

Assim, por esses motivos e fundamentos, e os demais contidos na peça contestatória, pugnam pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 746/765.

Às fls.790/791 foi procedido o saneamento do feito, ocasião em que restou reconhecida que a prova necessária para o deslinde do feito era meramente documental, já tendo as partes tido oportunidade para a juntada, foi dado por finda a instrução, e, em seguida, aberto vista dos autos para memoriais.

Memoriais dos autores às fls. 802/810, e do requerido às fls. 811/823.

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o breve relato. Passo a decidir.

O feito encontra-se apto para julgamento, já tendo as partes tido oportunidade para produção de provas, bem como apresentado seus respectivos memoriais.

Em apertada síntese, o motivo invocado pelos autores para a suspensão da referida eleição, bem como a exclusão da CHAPA 01 – FECHADO COM O VOZÃO, tendo como candidatos Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes, seria o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

fato de que esses estariam "*concorrendo a 3º mandato consecutivo de presidente e vice-presidente, condutas essas vedadas pela legislação e estatuto*", bem como o fato de que o processo eleitoral não contou com a transparência necessária.

Há de se reconhecer que a principal controvérsia reside em dirimir se os integrantes da chapa 01 - "Fechado com o Vozão" estariam ou não, concorrendo ao 3º mandato consecutivo, o que seria vedado pelo Estatuto do clube requerido.

Destarte, para o deslinde da causa, é de suma importância a análise dos estatutos e demais normativos que regem a instituição demandada. Assim, passo a analisar, cronologicamente, os estatutos do clube promovido.

No ano de 2013, mais precisamente em 29/08/2013, foi aprovado e registrado o Estatuto cuja cópia repousa às fls. 328/355, no qual, em seu artigo 51, prevê que o Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho Deliberativo para um mandato era de 02 (dois) anos, sendo permitidas até 03 (três) reeleições. (fl.341)

Observa-se que sob a égide do Estatuto do ano de 2013, em eleição datada de 15/10/2015, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente do clube demandado, respectivamente, os Srs. Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes, para o biênio de 2016/2017. Fato inconteste, uma vez que noticiado pelos autores na inicial à fl.02, e, confirmado pelo requerido à fl 307, tendo, inclusive, sido anexado à exordial (fl.03), a Ata da Assembleia Geral Ordinária Eletiva do Conselho Deliberativo do Ceará Sporting Club. Portanto, aqui se tem a primeira eleição dos Srs. Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do clube demandado. Eleição que, repita-se, deu-se sob a égide do Estatuto do ano de 2013.

Após a eleição supramencionada, ou seja, com a Diretoria já eleita e empossada em outubro de 2015, sobreveio novo Estatuto, aprovado em 23/11/2015 (fls. 356/393), o qual, em seu artigo 125 (fl. 391), traz uma ressalva exatamente e exclusivamente quanto à Diretoria que fora eleita no mês anterior, mais especificamente, ressalva essa quanto à duração do mandato daquela Diretoria, passando aquele mandato cuja eleição se deu em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

outubro de 2015 a ter duração de 03 (três) anos, reportando-se à possibilidade de uma reeleição nos termos do artigo 51. Segue transcrição dos artigos retomencionados referente ao **Estatuto de 2015**:

Art. 125 O mandato da Diretoria Executiva, eleita e empossada em 15 de outubro de 2015, já terá duração de 03 (três) anos, podendo ocorrer uma recondução nos termos do art. 51.

Art. 51 O Presidente e os Vice-Presidentes da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselhor Deliberativo, na forma prevista neste Estatuto, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitidas até 01 (uma) reeleição.

Relembremos que a eleição havida em outubro de 2015, tinha se dado ainda sob a égide do **Estatuto de 2013**, que, em seu artigo 51 previa mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida até 03 (três) reeleições. (fl.341).

Art. 51 O Presidente e os Vice-Presidentes da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselhor Deliberativo, na forma prevista neste Estatuto, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitidas até 01 (uma) reeleição.

Enquanto que o artigo 51, agora do Estatuto de 2015 (o atual), prevê mandato de 03 (três) anos, sendo permitida até 01 (um reeleição), conforme já transcrito mais acima.

Feita essa explanação cronológica, destaca-se que da leitura do artigo 51 do Estatuto de 2015, o que está regendo o pleito eleitoral em análise, tem-se que o Presidente e Vice Presidente da Diretoria Executiva serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitida até 01 (uma) reeleição.

Por óbvio, que o Estatuto aprovado em novembro de 2015 não poderia retoragir para atingir a Diretoria eleita em outubro de 2015, a não ser que houvesse uma ressalva específica quanto a determinado ponto, e assim, vindo a atingir exclusivamente o ponto porventura ressalvado.

E pelo que se depreende da interpretação sistemática dos 02 (dois) Estatutos (de 2013 e de novembro de 2015), foi exatamente a ressalva quanto a um ponto específico, no caso o tempo de duração do mandato, que veio a atingir também a Diretoria eleita sob a égide



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

do Estatuto de 2015, eleita em outubro de 2015, uma vez que o artigo 125, acrescentado no Estatuto de novembro de 2015, ressalvou, expressamente, que aquela Diretoria eleita em outubro de 2015, teria duração de 03 (três) anos, ou seja, a mudança do tempo de mandato retroageria.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de recondução, o referido artigo 125 remete ao disposto no artigo 51 (ambos do Estatuto de novembro de 2015), ou seja, a possibilidade de 01 (uma) reeleição, não dizendo especificamente que aquela eleição feita em outubro de 2015 já seria computada, até porque, a única ressalva, aquela do artigo 125, deu-se, exclusivamente, quanto ao elastecimento do mandato, portanto, apenas a alteração quanto ao tempo de duração do mandato retroagiu, passando de 02 (dois) para 03 (três) anos.

Destarte, considerando que a primeira eleição dos Srs. Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes sob a égide do Estatuto de novembro de 2015, ainda vigente, deu-se em novembro de 2018, conforme Ata acostada à fl. 04, conclui-se, diante do que até então restou demonstrado, que ainda lhe facultaria a possibilidade de concorrer mais 01 (uma) vez, nos termos do artigo 51 do referido estatuto. Pois, repita-se, quando empossado em outubro de 2015, sua eleição se dera sob regência do Estatuto do ano de 2013, não mais vigente.

Pelo acima minuciosamente explicitado, denota-se que não se trata de uma candidatura à segunda reeleição por parte dos Srs. Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes sob a legislação vigente, sendo, na verdade, a primeira candidatura à reeleição sob a égide do atual Estatuto, qual seja, aquele que entrou em vigor em novembro de 2015, pois a primeira eleição dos referidos senhores regida pelo atual Estatuto se deu no ano de 2018, e, por óbvio, a do ano de 2021 se refere à reeleição.

Assim o sendo, a insurgência dos autores quanto a tal ponto não encontra respaldo legal, sendo, pois, possível e legal a candidatura dos Srs. Robinson Passos de Castro e Silva e Carlos Henrique de Moraes à reeleição no pleito eleitoral do ano de 2021.

Quanto à outra insurgência levantada pelos autores, qual seja, a falta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

transparência no processo eleitoral, deve-se lembrar que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme dispõe o artigo 373, I do CPC.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar a alegada falta de transparência, porém assim não o fez, limitando-se a imputações genéricas, insurgindo-se quanto às decisões do Conselho Deliberativo.

Ora, o fato do Conselho Deliberativo rejeitar as impugnações e recursos da parte autora, não significa falta de transparência, e sim, entendimento contrário ao objeto da impugnação e/ou recurso, conforme se depreende das decisões acostadas às fls. 715/728.

O que se exige é que a matéria seja apreciada e fundamentada pelo órgão julgador, e no caso em questão houve sim a devida fundamentação pelo respectivo e competente órgão julgador, conforme se vê nas decisões cujas cópias repousam às fls. 715/728, porém, em sentido contrário ao pedido da parte autora, no entanto, isso não significa falta de transparência.

Assim o sendo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório para demonstrar a alegada falta de transparência, e, consequentemente, não há como reconhecer tal alegativa, ante sua não comprovação.

Por fim, a última insurgência da parte autora diz respeito a não cumprimento de prazos por parte da Comissão Eleitoral. Porém, aqui, mais uma vez, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegativa, deixando pois, de cumprir com o ônus da prova que lhe é imposto pela regra geral da distribuição do ônus da prova, contida no já citado artigo 373, I do CPC.

Alegam os autores que a Comissão Eleitoral Permanente descumpriu os prazos previstos no Estatuto do clube requerido. No entanto, há se de reconhecer que assiste razão ao demandado, quando aduz que os prazos a que se referem os autores, dizem respeito à eleição do Conselho Deliberativo, e não da Diretoria Executiva, conforme a seguir será exposto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Tal situação realmente se observa da leitura dos artigos 7º e 10º §§ 1º e 2º do Estatuto do CSC (ano de 2015), os quais mencionam, expressamente, eleição do Conselho Deliberativo, senão vejamos:

Art. 7º A Assembleia Geral, de natureza eleitoral, reunir-se-á, de 4 (quatro) em quatro (4) anos, em anos pares, no período compreendido entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) do mês de dezembro imediatamente anteriores ao término do mandato em curso, para eleger, em votação secreta ou, por aclamação, quando houver uma única chapa, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Deliberativo bem como dos membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo, e a posse dos novos eleitos dar-se-á imediatamente após a reunião que os elegeu, caso possível.(GN)

Art. 10º O registro obrigatório antecipado de chapas deverá ser feito, impreterivelmente, até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral eletiva.

§ 1º As chapas deverão ser completas, delas constando os nomes daqueles que concorrerão aos cargos de Presidente e Vice-Presidentes do Conselho Deliberativo, dos membros que concorrerão ao Comitê Administrativo do Conselho Deliberativo, assim como dos membros elegíveis e dos suplentes de membros elegíveis do Conselho Deliberativo, cujas assinaturas deverão constar no formulário próprio fornecido pela Secretaria do Clube. (GN)

§ 2º Os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou membro do Comitê administrativo do Conselho Deliberativo deverão preencher os seguintes requisitos: (GN)

....

Ora, a insurgência dos autores diz respeito à alegada não observância de um prazo previsto no § 4º do artigo 10º do Estatuto do CSC (2015).

No entanto, como visto, o dito artigo 10 se reporta à eleição do Conselho Deliberativo, e não da Diretoria Executiva, pois se assim não o fosse, os seus parágrafos 1º e 2º não mencionariam, expressamente, que estão se referindo à eleição do Conselho Deliberativo.

Na verdade, da leitura do Estatuto do CSC (2015) não se detecta previsão de prazos específicos para a eleição da Diretoria Executiva, eleição a que se refere o presente feito. Destarte, na ausência de regramento específico, a Comissão Eleitoral instalada para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450,
Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

conduzir o pleito é que passa a ter a incumbência para fixar e divulgar os prazos dos atos referentes ao pleito eleitoral, ressaltando que, não obrigatoriamente, tais prazos sejam os mesmos previstos no Estatuto para a eleição do Conselho Deliberativo ou de outros cargos do clube.

Desta feita, os autores não lograram êxito em comprovar a não observância do cumprimento de prazos por parte da Comissão Eleitoral, até porque o prazo o qual os autores alegam que fora descumprido, repita-se, o do § 4º do artigo 10º do Estatuto do CSC, se reporta à eleição do Conselho Deliberativo, e não à eleição da Diretoria Executiva, a que ora está sub judice.

Assim o sendo, não restaram detectadas as alegadas nulidades suscitadas na exordial quanto à composição da chapa "Fechado com o Vozão", nem tão pouco quanto ao respectivo processo eleitoral em si, motivo pelo qual, a improcedência dos pedidos, é a medida que se impõe.

Ante todo o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na exordial, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 20 de março de 2023.

Mirian Porto Mota Randal Pompeu
Juíza de Direito